

Protocolo nº 15.758.748-0

Informação Técnica nº 178/2019 – SEJUF

Consoante o disposto no artigo 35, inciso VI, da Lei Federal nº 13.019/2014, a presente manifestação versa sobre a possibilidade de celebração de Termo de Fomento entre o Estado do Paraná, por intermédio da Secretaria de Estado da Justiça, Família e Trabalho - SEJUF, e a Associação Aldeias Infantis SOS Brasil, *Município de Goioerê/PR*.

Inicialmente, ressalta-se que esta manifestação está adstrita ao estudo analítico do feito, com fulcro na Lei Federal nº 13.019/2014, e legislação pertinente ao caso. Portanto, o exame das informações orçamentárias, financeiras, e outras de natureza técnica, não fazem parte deste exame. Outrossim, não cabe à Assessoria Técnica tratar do mérito da formalização do presente Termo de Fomento, bem como das demais informações apresentadas pela área técnica, ressalvadas eventuais dúvidas jurídicas a respeito, especificamente apontadas, uma vez que, tais atribuições são de responsabilidade do setor técnico. Ademais, observe-se por fim, que a presente Informação Técnica Jurídica, em analogia as informações prestadas pela PGE, tem *caráter meramente opinativo*¹ e seu conteúdo cinge-se à análise da legalidade do procedimento adotado.

A avença em questão decorre do Edital de Chamamento Público nº 002/2017 que visa à “*execução de projetos de ações voltados à promoção dos direitos de crianças e adolescentes no Estado do Paraná*”.

Diante disso, a entidade participou do feito, apresentando o projeto denominado “*ESCOLA DE PAIS*” (*fls. 04*), com proposta de repasse estimado na quantia de *R\$ 100.000,00 (cem mil reais)*.

Pois bem. Cumpre examinar o feito sob a égide dos artigos 33 ao 35-A, da Lei Federal nº 13.019/2014, a saber:

Art. 33. Para celebrar as parcerias previstas nesta Lei, as organizações da sociedade civil deverão ser regidas por normas de organização interna que prevejam, expressamente:

¹ Cuida-se, pois, de parecer facultativo, conforme definição adotada pelo Supremo Tribunal Federal, no Mandado de Segurança 24.631/DF, cujo fundamento é o costume e a prática administrativa Estadual, e a finalidade, auxiliar o Exmo. Governador do Estado a decidir procedimentos em relação aos aspectos jurídicos. Aquele julgado restou assim ementado: “CONSTITUCIONAL ADMINISTRATIVO. (...). Repercussões da natureza jurídico-administrativa do parecer jurídico: (i) quando a consulta é facultativa, a autoridade não se vincula ao parecer proferido, sendo que seu poder de decisão não se altera pela manifestação do órgão consultivo (...)”. (MS 24.631/DF, Rel. Mi. Joaquim Barbosa, Pleno, Julgamento em 09-08-2017, DJE 01-02-2008).

I - objetivos voltados à promoção de atividades e finalidades de relevância pública e social; **(fls. 103-120 – Art. 3º do Estatuto Social)**

II - (Revogado pela Lei nº 13.204, de 2015)

III - que, em caso de dissolução da entidade, o respectivo patrimônio líquido seja transferido a outra pessoa jurídica de igual natureza que preencha os requisitos desta Lei e cujo objeto social seja, preferencialmente, o mesmo da entidade extinta; **(fls. 103-120 - art. 40, §º 2º do Estatuto Social)**

IV - escrituração de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade e com as Normas Brasileiras de Contabilidade; **(declaração de fls. 96)**

V – possuir:

a) no mínimo, um, dois ou três anos de existência, com cadastro ativo, comprovados por meio de documentação emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com base no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, conforme, respectivamente, a parceria seja celebrada no âmbito dos Municípios, do Distrito Federal ou dos Estados e da União, admitida a redução desses prazos por ato específico de cada ente na hipótese de nenhuma organização atingi-los; **(fls. 121 – comprovante de inscrição e de situação cadastral – CNPJ/MF)**

b) experiência prévia na realização, com efetividade, do objeto da parceria ou de natureza semelhante; **(fls. 37-92)**

c) instalações, condições materiais e capacidade técnica e operacional para o desenvolvimento das atividades ou projetos previstos na parceria e o cumprimento das metas estabelecidas. **(Declaração de fls. 93).**

Art. 34. Para celebração das parcerias previstas nesta Lei, as organizações da sociedade civil deverão apresentar:

I - (revogado);

II - certidões de regularidade fiscal, previdenciária, tributária, de contribuições e de dívida ativa, de acordo com a legislação aplicável de cada ente federado; **(fls. 216-227);**

III - certidão de existência jurídica expedida pelo cartório de registro civil ou cópia do estatuto registrado e de eventuais alterações ou, tratando-se de sociedade cooperativa, certidão simplificada emitida por junta comercial; **(fls. 103-120);**

IV - (revogado);

V - cópia da ata de eleição do quadro dirigente atual; **(fls. 143-150)**;

VI - relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade, com endereço, número e órgão expedidor da carteira de identidade e número de registro no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB de cada um deles; **(fls. 151)**;

VII - comprovação de que a organização da sociedade civil funciona no endereço por ela declarado; **(fls. 122)**

Art. 35. A celebração e a formalização do termo de colaboração e do termo de fomento dependerão da adoção das seguintes providências pela administração pública:

I - realização de chamamento público, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei; **(fls. 212/2013)**;

II - indicação expressa da existência de prévia dotação orçamentária para execução da parceria; **(fls. 184-187)**;

III - demonstração de que os objetivos e finalidades institucionais e a capacidade técnica e operacional da organização da sociedade civil foram avaliados e são compatíveis com o objeto; **(declaração constante na informação nº 141/2019 (fls. 179-182))**;

IV - aprovação do plano de trabalho, a ser apresentado nos termos desta Lei; **(fls. 190)**

V - emissão de Parecer de órgão técnico da administração pública, que deverá pronunciar-se, de forma expressa, a respeito: **(declaração constante na informação nº 141/2019 (fls. 179-182))**;

a) do mérito da proposta, em conformidade com a modalidade de parceria adotada; **(declaração constante as fls. 179/180 na informação nº 141/2019 (fls. 179-182))**;

b) da identidade e da reciprocidade de interesse das partes na realização, em mútua cooperação, da parceria prevista nesta Lei; **(declaração constante as fls. 180 na informação nº 141/2019 (fls. 179-182))**;

c) da viabilidade de sua execução; **(declaração constante as fls. 180 na informação nº 141/2019 (fls. 179-182))**;

d) da verificação do cronograma de desembolso; **(declaração constante as fls. 181 na informação nº 141/2019 (fls. 179-182))**;

e) da descrição de quais serão os meios disponíveis a serem utilizados para a fiscalização da execução da parceria, assim como dos procedimentos que deverão ser adotados para avaliação da execução física e financeira, no cumprimento das metas e objetivos; **(declaração constante as fls. 181 na informação nº 141/2019 (fls. 179-182));**

f) (Revogada);

g) da designação do gestor da parceria; **(declaração constante as fls. 181 na informação nº 141/2019 (fls. 179-182));**

h) da designação da comissão de monitoramento e avaliação da parceria; **(declaração constante as fls. 181 na informação nº 141/2019 (fls. 179-182));**

i) (Revogada);

VI - emissão de Parecer jurídico do órgão de assessoria ou consultoria jurídica da administração pública acerca da possibilidade de celebração da parceria. **(Parecer jurídico da Procuradoria Consultiva PGE/PRC quanto ao edital e a presente manifestação)**

§ 1º Não será exigida contrapartida financeira como requisito para celebração de parceria, facultada a exigência de contrapartida em bens e serviços cuja expressão monetária será obrigatoriamente identificada no termo de colaboração ou de fomento **(fls. 32)**.

(...)

Além disso, com base no entendimento da Procuradoria Consultiva, merece atenção os requisitos do artigo 11, do Decreto Estadual nº 4.189/2016, *in verbis*:

Art. 11. Os pedidos de concessão de auxílios, contribuições ou de pagamentos de subvenção às instituições privadas deverão ser formulados pelas entidades interessadas à Secretaria de Estado correspondente às finalidades a que se destinam os recursos pretendidos, devendo ser a eles anexados os seguintes documentos, sem prejuízo do atendimento dos requisitos exigidos pela Lei Federal 13.019, de 31 de julho de 2014 e do Decreto n.º 3.513, de 18 de fevereiro de 2016, no que couber:

I - descrição completa do objeto a ser executado; **(fls. 09-28 - Plano de Trabalho)**

II - descrição das metas a serem atingidas, qualitativa e quantitativamente; **(fls. 29/30 - Plano de Trabalho)**

III - etapas ou fases da execução do objeto, com previsão de início e fim; **(fls. 29/30 – Plano de Trabalho)**

IV - plano de aplicação dos recursos a serem desembolsados pelo concedente e a contrapartida financeira do proponente, se/ for o caso, para cada projeto ou evento; **(fls. 32 – Plano de Aplicação)**

V - cronograma de desembolso; **(fls. 31 – Plano de Trabalho)**

VI - prova atual de existência legal da entidade requerente; **(fls. 12z1 – comprovante de inscrição e de situação cadastral – CNPJ/MF)**

VII - comprovação de que a entidade tomadora dos recursos não possui fins lucrativos e que tem o reconhecimento de sua utilidade pública por Lei Estadual; **(fls. 104 - art. 1º do Estatuto e fls. 123 Lei Estadual nº 11.684/1997);**

VIII - certidão liberatória junto ao Tribunal de Contas do Estado; **(fls. 226);**

IX - prova de regularidade para com as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, anexando, inclusive, a prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS); **(fls. 216-227);**

X - certidão negativa de débitos trabalhista; **(fls. 225);**

XI - declaração de existência de sistema de contabilidade, sob a responsabilidade de profissional habilitado na entidade tomadora; e **(declaração de fls. 96)**

XII - declaração da entidade tomadora de que manterá em ordem e em boa guarda e conservação os documentos referentes aos pagamentos efetuados, que ficarão a disposição do Tribunal de Contas do Paraná para inspeção dos auditores em relação aos recursos recebidos e suas aplicações. **(fls. 94)**

Notamos que em atendimento ao § 6º do art. 35 da Lei Federal nº 13.019/2014, os autos foram instruídos com as declarações de cada um dos membros que compõem a Comissão de Monitoramento e Avaliação (fls. 168-170), na forma designada pela *Deliberação nº 047/2019* do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente – CEDCA/PR (fls. 171/172).

Ressalta-se que o Termo de Fomento a ser formalizado **deverá conter o exato teor da minuta do Anexo IV** do Edital de Chamamento Público nº 002/2017, já aprovado pela PGE/PRC. E, **as certidões de regularidade fiscal, trabalhista e liberatória do E. Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE/PR - devem sem apresentadas e, no momento da sua assinatura, estarem dentro do prazo de validade.**



Enfim, de acordo com o contido no despacho sob Protocolo nº 14.135.110-5 (fls. 194-213), o Governador do Estado delegou competência para o Secretário da SEJUF autorizar ou celebrar os termos de fomento provenientes do Chamamento Público nº 006/2017.

É a informação Técnica, *sub censura*.

Encaminhem-se os autos à **Diretoria-Geral – SEJUF/DG** para as providências cabíveis.

Curitiba, 20 de Agosto de 2019.

Victor Hugo Ribeiro Florentino Dos Santos

Assessor Técnico – SEJUF